



Gabinete do Prefeito
Prefeitura Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo

OF/PMMF/GP/Nº 719/2022

Muniz Freire/ES, 24 de Novembro de 2022.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Vimos encaminhar, em anexo, o Projeto de Lei nº 054/2022 com Mensagem nº 057/2022, para apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, apresentamos na oportunidade nossas considerações.

Atenciosamente,


GESIL ANTONIO DA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PROCOLO
Nº: 753 / 2022
DATA: 29 / 11 / 2022
HORÁRIO: 15 : 04 - H
ASSINATURA: 
IDENTIFICAÇÃO:

A:

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES
ILMª SRª VILMA SOARES LOUZADA





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

MENSAGEM Nº 057/2022

Muniz Freire/ES, 24 de novembro de 2022.

**EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ
FREIRE
SENHORA VILMA SOARES LOUZADA**

Estamos submetendo à apreciação desta Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei nº 054/2022 que **“ALTERA A LEI Nº 2.524/2017 QUE DISPÕE SOBRE ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS ASSEGURADAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE PELOS ARTIGOS 55, "M" E 155 DA LEI MUNICIPAL 1.132/1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Segundo o art. 2º, *caput*, da Lei Municipal nº 2.524/2017 “os adicionais previstos nesta Lei serão concedidos aos servidores que trabalharem expostos com habitualidade e permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeitem-se às condições de risco específicas, sendo indevido, no entanto, quando o contato se der de forma eventual, assim considerado o fortuito ou ocasional”.

Como se pode ver o dispositivo prevê que o adicional de insalubridade só será concedido aos servidores expostos a risco biológico de forma “habitual” e “permanente” ou que de forma “intermitente” se sujeite a condições de risco conforme o caso, descartada a possibilidade de incidência do direito para atividades que exponham o servidor de forma “eventual”.

O médico perito e servidor público municipal, Dr. Francisco Senna de O. Neto, tem explanado sobre o tema e em reuniões recentes solicitou revisão no art. 2º da Lei em comento para deixar claro como são os critérios





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

mencionados na norma vigente para que não só o aplicador do direito, mas os servidores e suas chefias, possam compreender em que situações se dará o direito.

A conceituação de expressões tais como trabalho habitual e contínuo, trabalho eventual e trabalho intermitente e outras situações debatidas como o adicional para quem exerce cargo de confiança e em comissão, por exemplo, se torna necessária para melhor esclarecimento da questão. A normatização do referido direito deve ser clara e objetiva.

Sobre o enquadramento do risco biológico por agentes infecciosos insalubres, a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO – elaborou um Estudo Técnico sobre o Anexo XIV da NR 15 do Ministério do Trabalho, segundo o qual não é possível proceder a essa caracterização tecnicamente, pelo fato desse risco não atender, para a insalubridade, aos parâmetros definidos nos arts. 189 e 190 da CLT. Notemos:

“Art . 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art . 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.”





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

Deste modo, a avaliação deve ser qualitativa e não quantitativa, motivo pelo qual a concessão do adicional de insalubridade e de periculosidade deve respeitar alguns requisitos como exigem as normas afins, razões pelas quais a solicitação do médico perito sobre a revisão do art. 2º é relevante.

Por fim esclarecemos que o Projeto de Lei ora em análise almeja acrescentar parágrafos esclarecedores ao art. 2º e a transformação do parágrafo único em § 1º constante no art. 7º, acrescendo-lhe, ainda, mais quatro parágrafos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio de Vossa Excelência e seus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, aproveitamos a oportunidade para saudarmos os nobres Edis, e solicitarmos a aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos em sua íntegra, reafirmando nossos sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

PROJETO DE LEI Nº 054/2022

ALTERA A LEI Nº 2.524/2017 QUE DISPÕE SOBRE ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS ASSEGURADAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE PELOS ARTIGOS 55, "M" E 155 DA LEI MUNICIPAL 1.132/1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Muniz Freire, Estado do Espírito Santo, no uso de suas legais atribuições que lhe são conferidas em Lei, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Muniz Freire/ES, aprovou e sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 2.524, de 14 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º a 11, com a seguinte redação:

“Art. 2º.

§ 5º. *A efetiva exposição a agentes ou fatores de risco prejudiciais à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstos na legislação trabalhista vigente, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.*

§ 6º. *A eliminação ou neutralização da exposição aos agentes prejudiciais à saúde dar-se-á pela:*





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

I - Eliminação: com a adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho;

II - Neutralização: com a adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde no limite de tolerância previsto na legislação trabalhista vigente.

7º. Considera-se trabalho permanente, habitual ou contínuo aquele que é realizado durante todos os dias da jornada normal de trabalho, nos quais a exposição do servidor ao agente nocivo é experimentada durante o exercício regular das funções, indissociada da produção de bens ou da prestação dos serviços, e ocorra em período acima de 80% (oitenta por cento) da jornada diária.

§ 8º. Considera-se trabalho intermitente, esporádico ou não contínuo o que ocorre com a alternância de períodos de exposição e de não exposição a fatores de risco ou agentes nocivos, experimentado pelo servidor de forma programada para certos momentos e repetidamente a certos intervalos de tempo durante a jornada laboral, totalizando período aproximado ou superior a 50% (cinquenta por cento) de exposição no decorrer da jornada diária.

§ 9º. O trabalho eventual, ocasionai ou esporádico tem por principal característica a ausência de uma rotina diária de exposição a fatores de risco ou agentes nocivos, o que é experimentado pelo servidor de forma não programada, sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não, configurando período de até 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho diária.

§ 10. Aplica-se o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos períodos de descanso previstos em lei, inclusive ao período de férias e ao de



Guape



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

percepção de salário-maternidade, desde que, à época do afastamento o servidor estivesse exposto a fatores de risco e agentes nocivos.

§ 11. *Para os cargos em comissão e a designação de função de confiança, uma vez destinados para o desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento, e não para atividades técnicas e/ou operacionais, não caberá a provisão de adicionais de insalubridade ou periculosidade. ”*

Art. 2º. O art. 7º, da Lei nº 2.524, de 14 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.

§ 1º. *Laudo Técnico Médico-Pericial específico, a ser emitido pelo Médico do Trabalho lotado no Sistema Municipal de Saúde Ocupacional, poderá dispor sobre condições especiais de trabalho para os servidores públicos municipais em decorrência de suas condições biopsicofisiológicas.*

§ 2º. *Os servidores readaptados ou em regime de restrições laborais não poderão executar atividades insalubres ou perigosas, conforme definidas na legislação vigente, não sendo passíveis, portanto, do recebimento dos respectivos adicionais.*

§ 3º. *Os servidores readaptados ou em regime de restrições laborais deverão submeter-se, em períodos não superiores a 1(um) ano, a revisões médicas periódicas no Serviço Municipal de Saúde Ocupacional, munidos de laudos dos médicos assistentes e exames atualizados.*

§ 4º. *Não será permitida a extensão de carga horária aos servidores readaptados ou em regime de restrições laborais.*

G. M. P.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

§ 5º. *Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor da insalubridade/periculosidade, a empregada gestante deverá ser afastada de atividades consideradas insalubres ou perigosas, ficando terminantemente proibida a contratação temporária de trabalhadoras gestantes para atividades com exposição a agentes insalubres e/ou perigosos. ”*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 2.524, de 14 de setembro de 2017.

Muniz Freire/ES, 24 de novembro de 2022.


GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

